

O GENOCÍDIO NEGRO COMO MEIO DE CONTROLE SOCIAL E A DINÂMICA NECROPOLÍTICA NAS “GUERRAS ANTICRIME” EMPREENDIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO

THE BLACK GENOCIDE AS A MEANS OF SOCIAL CONTROL
AND THE NECROPOLITICAL DYNAMICS IN THE
"ANTICRIME WARS" WAGED BY THE BRAZILIAN STATE

Evelin Fagundes Souza

Estudante de Direito na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).

Vívian Badaró da Silva

Estudante de Direito na Faculdade Independente do Nordeste (FAINOR).

Resumo: O texto tem por objetivo a identificação de alguns dos mais eficientes mecanismos de controle social fazendo uma análise bibliográfica de teorias propostas por Michel Foucault (1988) sobre a Biopolítica e o Biopoder. Além disso, conta com a síntese teórica do conceito proposto por Mbembe (2020), que define a Necropolítica como sendo a materialização da Biopolítica, na qual o Estado, mediante exercício de seu poder sobre a vida, dita quem tem potencial para viver e quem deve sucumbir, isto o faz manejando políticas de morte. Neste sentido, observa-se que essas mesmas políticas são empreendidas pelo Estado brasileiro através do uso indiscriminado da sua força coercitiva, especialmente no âmbito do Sistema Penal, patrocinando a marginalização e extermínio de vidas negras, que são as escolhidas para serem contidas do meio social, a fim de ser preservado o status quo do vigente sistema econômico neoliberal. Acontece que, os negros e pobres, por não serem potenciais consumidores, são indesejáveis à sociedade mercantil, conseqüentemente, serão alvos dessas políticas de eliminação. Por isso, o presente artigo analisa o aparato da guerra às drogas e a recente imposição da Lei do Pacote anticrime, utilizadas, essencialmente, para promover o genocídio das pessoas negras no Brasil, a partir do recrudescimento penal.

Palavras-chave: Controle Social. Necropolítica. Guerra às Drogas. Pacote Anticrime. Genocídio.

Abstract: The text aims to identify some of the most efficient mechanisms of social control through a bibliographical analysis of the theories proposed by Michel Foucault (1988) on Biopolitics and Biopower. It also includes a theoretical synthesis of the concept proposed by Mbembe (2020), who defines Necropolitics as the materialization of Biopolitics, in which the State, through the exercise of its power over life, dictates who has the potential to live and who must succumb. In this sense, it is observed that these same policies are undertaken by the Brazilian State through the indiscriminate use of its coercive force, especially in the scope of the Criminal System, sponsoring the marginalization and extermination of black lives, which

are the ones chosen to be contained from the social environment, in order to preserve the status quo of the current neoliberal economic system. As it happens, blacks and poor people, for not being potential consumers, are undesirable to the mercantile society, consequently, they will be targets of these elimination policies. Therefore, the present article analyzes the apparatus of the war on drugs and the recent imposition of the Anti-Crime Package Law, used essentially to promote the genocide of black people in Brazil, based on the criminal increase.

Keywords: Social Control. Necropolitics. War on Drugs. Anti-Crime Package. Genocide.

Sumário: 1. Introdução – 2. Mecanismos de Controle Social na Perspectiva Foucaultiana: 2.1 O Exercício do Poder da Morte – 3. O Caráter Necropolítico do Genocídio Negro no Brasil: 3.1 A Máscara a partir da “Guerra às Drogas”; 3.2 O Pacote Anticrime e sua “Licença” para Matar – 4 Considerações finais – Referências.

1. INTRODUÇÃO

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2021, registrou o maior número de mortes por intervenção policial na história do país, sendo 6.416 vítimas fatais no ano de 2020. Foi apurado ainda que, entre os executados, 78,9% eram negros e 44,5% eram jovens que tinham entre 18-24 anos de idade. Aliado a isso, de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população negra corresponde a 54% do número total de habitantes no Brasil, porcentagem que não condiz de forma proporcional à quantidade de homicídios de pessoas negras no país, pois essa é nitidamente superior à de outras etnias. Ou seja, apesar do mito da democracia racial — negação de que há o racismo no Brasil —, são os negros que estão no alvo da Necropolítica empregada no Estado brasileiro.

Observa-se ainda que, no campo do Sistema Penal, o sistema prisional, juntamente ao setor de Segurança Pública, constitui a espinha dorsal da entidade genocida estatal. Tendo em vista essa organização, a população negra é negligenciada, com fulcro em eliminá-la, oriundo das próprias organizações política, social e econômica do Brasil, que visam que a balança do controle social esteja favorável à extensão e manutenção do sistema socioeconômico neoliberal, sendo peça central ao racismo estruturalizado.

Nessa ótica, faz-se importante analisar a teoria proposta pelo filósofo Michel Foucault, ao destacar um dos principais privilégios do poder exercido pelo Estado: o direito de causar a morte ou de deixar viver (FOUCAULT, 1998, p. 128). Todavia, articula que esse direito fora substituído para o poder de oportunizar a vida ou devolver à morte, a partir do século XVII. Assim, o soberano que antes operava sobre o corpo individual, passa a administrar o corpo enquanto espécie, buscando meios tecnológicos de poder que viabilizem a administração da vida e do bem-estar da população (FOUCAULT, 1998, p. 128-129). Isso porque seu propósito é o de tornar os indivíduos produtivos para a economia de mercado e controlá-los, para que se afastem das ameaças à “higidez” do corpo social.

Fundamentado na pesquisa foucaultiana, o historiador e filósofo Achille Mbembe (2018) sistematiza um conjunto de ideias, apropria-se do pensamento formulado por Foucault, para estabelecer uma inserção da raça enquanto papel definidor da Biopolítica, voltada para as colônias, ao invés da perspectiva europeia. Essa, através do uso indiscriminado e ilegítimo da força dos órgãos públicos, sustenta o extermínio de um contingente populacional respaldado na noção de inimizade, isto é, o “outro” tido como inimigo por oferecer algum tipo de ameaça à vida. Destarte, a Necropolítica “consiste basicamente em decidir quem importa ou quem não importa viver. Assim, na dimensão desse poder que tem a morte no seu âmago, há vidas que merecem ser vividas e existem vidas que não são dignas de viver” (NEGRIS, 2020, p. 96).

A dinâmica da “guerra às drogas” surge nesse Estado necropolítico como uma forte aliada à seletividade das pessoas que devem ser afastadas ou contidas no meio social em benefício de um grupo dominante. Conseqüentemente, atendendo aos interesses político-sociais, a estigmatização do corpo negro molda esteticamente o perfil desse inimigo da sociedade e o local onde ele vive. Assim, se instala, de forma tácita, uma guerra particular que não é contra as drogas, mas contra as pessoas, sendo os subúrbios uma representação material dos campos de batalha.

Da mesma forma, os discursos racistas e o uso da força policial, tão necessários ao exercício da Necropolítica, sustentam a permanência dessas guerras. É disso que se trata o Pacote Anticrime: legalização da execução de penas cruéis pelos agentes de segurança pública contra a juventude negra, considerada como uma inimiga devido à sua marginalidade. Essa temática será abordada no texto e irá discutir uma forma de legítima defesa antecipada, que busca justificar ações letais da polícia.

É a partir dessas observações que a presente pesquisa propõe a discussão do genocídio negro como meio de controle social e a problemática da “guerra às drogas” e do pacote anticrime nesse contexto. Para tanto, os estudos feitos tiveram como fontes primárias — como sendo importantes obras literárias, a legislação brasileira —, e fontes secundárias — artigos acadêmicos —, visando uma abordagem sistemática do tema. Além disso, é possível estabelecer que a pesquisa é de natureza bibliográfica, crítica e qualitativa.

Para melhor explanação, o corpo do artigo foi dividido nos seguintes tópicos: (I) análise dos conceitos de Biopoder e Biopolítica em Foucault, estabelecendo um paralelo com a teoria de Mbembe sobre o poder da morte; (II) compreendendo a relação da Biopolítica/Necropolítica com o genocídio negro no Brasil; (III) discussão sobre o projeto de extermínio da população negra a partir da criminalização das drogas e, por último; (IV) uma crítica ao pacote anticrime e seu caráter necropolítico.

2. MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL NA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

Em 1988, Michel Foucault apresenta sua teoria acerca dos mecanismos de poder sobre a vida em sociedade, em sua obra intitulada “História da sexualidade I”. Para ele, o poder era exercido

pelo direito de vida ou morte, condicionado à defesa do soberano e à sua sobrevivência enquanto tal (FOUCAULT, 1988, p. 127-128). Ou seja, para a sustentação do Estado é necessário que o mesmo exerça seu poder exclusivo de controle sobre a vida dos indivíduos, causando-lhes a morte ou permitindo-lhes viver. Nesse sentido, o autor explica que:

O soberano só exerce, no caso, seu direito sobre a vida, exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir. O direito que é formulado como "de vida e morte" é, de fato, o direito de causar a morte ou de deixar viver. Afinal de contas, era simbolizado pelo gládio. [...] O poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas, do tempo, dos corpos e, finalmente, da vida; culminava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la (FOUCAULT, 1988, p. 128-129).

Devido aos avanços científicos e tecnológicos, esse direito de morte sofre alterações a partir do séc. XVIII, e é substituído pelo poder de gerar a vida e conservá-la. É importante destacar o aspecto positivo que é dado ao exercício do poder estatal, um poder que visa manter os indivíduos vivos e preservar a "saúde" social, buscando sanear tudo aquilo que lhe é impuro ou prejudicial. Assim também, as guerras — que aumentaram vertiginosamente nesse período — agora partem pela defesa da própria população, levando em conta não mais a guarda da soberania, mas a proteção da vida. Nessas batalhas, "são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros" (FOUCAULT, 1988, p. 130).

Além disso, é a partir dessas transformações que o poder sobre a vida se desenvolve como um poder regulador e disciplinador, concentrando-se no domínio dos corpos em seu sentido coletivo, melhor dizendo, no corpo-espécie (FOUCAULT, 1988, p. 130). Isso é o que o filósofo denomina de Biopolítica da população: a gestão ou administração dos indivíduos por meio da norma. Nesse momento, a lei irá atuar de forma armada, tendo em vista a necessidade de regulamentação da vida em sociedade, respondendo aos seus infratores, em último caso, com a morte.

Nessa circunstância, surge a composição dos órgãos públicos que irão manejar, na lógica de uma sociedade capitalista, o controle social, manifestação direta de um governo biopolítico. Isto significa que a Biopolítica, diante das técnicas de poder das mais diversas instituições estatais, age na sociedade de forma controladora, segregando aqueles que não correspondem ao modelo socioeconômico vigente. Neste instante, inauguram-se as políticas de eliminação, em que são descartados aqueles que não se adequam aos ditames impostos pela sociedade de consumo.

Foucault (1988) afirma que através dos dispositivos da sexualidade é que o racismo se estabelece sustentando essas políticas públicas extremamente amplas que intervêm diretamente no corpo, a fim de proteger a "sanidade" do estado neoliberal. Assim, a discriminação racial se manifesta no sistema punitivo, como base de sustentação para a produção da morte, ou seja, "a partir das distinções de tipo biológico que atravessam a

população será possível ao Estado recrutar os indivíduos a serem eliminados, numa perspectiva que garante a manutenção de uma sociedade pura e saudável" (FLAUZINA, 2006, p. 110).

Sendo assim, uma das razões para que os aparatos de controle e punição, que preconizam a morte física e/ou social a partir da seleção de um grupo biológico, carecem de um discurso racista. Isso acontece porque, diante do racismo, corresponde ao estereótipo do delinquente nato¹, aquele que possui características do homem preto. Aqui, a Biopolítica atua empreendendo o genocídio negro, por criminalizar pessoas indesejadas no sistema de produção capitalista. Desse modo, as políticas de segurança pública irão atuar de forma a controlar as classes identificadas como “perigosas” para a elite, viabilizando políticas de exclusão.

Destarte, aos ricos sobrevém a impunidade, pois está afastado do crime o contingente populacional embranquecido, ao passo que são consumidores em potencial. Já aos negros/pobres restam a marginalização e o extermínio, pois oferecem risco ao sistema produtivo. Nessa lógica, Wermuth e Assis (2016), afirmam que:

[...] a seletividade e a segregação ínsitas ao sistema prisional brasileiro são reflexos da estrutura econômica, social e política da sociedade capitalista neoliberal, a qual privilegia determinados segmentos e exclui outros. Para a lógica neoliberal só tem valor e utilidade para o sistema aqueles sujeitos que, de certa forma, se ‘ajustam’ aos padrões impostos e contribuem com a acumulação de capital. Os demais são considerados ‘desajustados’ e redundantes, portanto, não merecedores do convívio social (WERMUTH, 2006, p. 184-185).

Vale notar, com base no exposto, que a justificativa da salvaguarda social ampara a imprescindibilidade do sistema punitivo, invocando a periculosidade do criminoso e o mal que ele causa à sociedade. Esse pressuposto é o que ampara a criminalização do uso de entorpecentes, porque atrás da cortina legal da “guerra às drogas” está a finalidade de eliminar pessoas negras — principalmente em se tratando daqueles que são moradores de favelas e que, em sua maioria das vezes, possuem baixo poder econômico — do convívio social, posto que são os que perturbam a presente estrutura socioeconômica. O extermínio se dá uma vez que “Já não podem ser apenas derrotados, têm de ser exterminados, pois constituem perigos internos à raça, à comunidade, à população” (DUARTE, 2008, p. 5).

Após essa breve exposição, pode-se compreender que tanto no século XIX quanto nos dias atuais, o racismo não atua mais como um mero ódio ou preconceito para com uma raça, mas,

¹O médico e psiquiatra Cesare Lombroso, a partir de um longo estudo realizado em detentos e em cadáveres, afirmava ser o crime um fenômeno biológico. Segundo ele, o delinquente nato era aquele que já nascia com predisposição à delinquência. No geral, esses indivíduos apresentavam características físicas específicas, como mandíbulas volumosas, lábios grossos, assimetria facial, pele, olhos e cabelos escuros. Ou seja, defendeu cientificamente (durante a Escola Positiva) que o criminoso de nascença era o que se parecia fisicamente com o negro.

num contexto biopolítico, torna-se uma ideologia política que justifica o direito de produzir a morte em benefício de uma comunidade. Logo, entre os principais mecanismos de controle social, encontram-se as intervenções penais. Pois, sendo um dos dispositivos mais vulneráveis da entidade genocida estatal, atuam na eliminação ou segregação física do grupo social que não se enquadra aos padrões normativos, societários e econômicos atuais.

Portanto, a Biopolítica age garantindo a vida de quem precisa estar vivo e colocando na mira dos órgãos de controle social aqueles que são descartáveis aos planos neoliberais. Como resultado desse governo, alinhado com o Biopoder, tem-se a violação prática de direitos constitucionais que deveriam ser garantidos em um país cujo regime político se diz democrático. Logo, é originada uma sociedade democraticamente frágil, excludente e necropolítica.

2.1. O EXERCÍCIO DO PODER DA MORTE

O estudo da política da morte frente ao sentido de: a quem caberá o direito de viver e morrer ou a quem matar e a quem deixar viver; como e por quem será exercido tal poder? Para que seja possível a elaboração das respostas para tais indagações, faz-se necessário, primordialmente, diferenciar os grupos por classes sociais, logo após se estender para o estudo sobre a vida e a morte.

Assim, ao se relacionar com a teoria Foucault em que “o poder era, antes de tudo, nesse tipo de sociedade, direito de apreensão das coisas” (FOUCAULT, 1988, p. 128-129), que compreende-se que aqueles que possuem maior capital financeiro, serão aqueles que terão o direito de viver. Por outro lado, aos que pertencerem às margens da sociedade, sendo os mais desfavorecidos economicamente, serão mortos com base na sua classe social e por sua cor — em sua maioria, a população negra.

Mbembe (2016), ao dissertar em sua obra “Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte”, expõe que o Estado utiliza sua posição e poder para criar zonas de morte, que provocam a destruição, a demasiada violência e seu resultado morte, oriundas do racismo, contra alguns grupos seletos, ao invés de atentar-se a estabelecer limites funcionais que sejam capazes de assegurar os direitos. Nesse sentido, Negris retrata que:

A necropolítica é, ainda, uma técnica de poder que está presente na era da governamentalidade neoliberal. Obviamente, ela se manifesta nas zonas periféricas do neoliberalismo, fora do circuito das grandes potências econômicas do planeta. Nessas zonas periféricas, a necropolítica, em tensionamento com outras técnicas de poder, se traduz no crescente aumento das práticas discriminatórias, no vertiginoso aumento dos discursos de ódio, nos grandes extermínios étnicos ocorridos em várias partes do mundo, nos expurgos em massa de determinadas populações do globo, no aumento do número de assentamentos de refugiados (NEGRIS, 2020, p. 98).

Desta forma, compreende-se que ao explicar a respeito do tensionamento entre outras técnicas de poder, refere-se também à Biopolítica, quando o Estado realiza a elevação da qualidade de vida nas zonas centrais, ao invés da tentativa de ceifar as problemáticas de determinados grupos populacionais marginalizados, que em sua maioria são negros.

Foucault (1978) iniciou uma linha tênue de estudos a respeito do termo “Biopoder”, definindo-o como:

[...] o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder (FOUCAULT, 2008a, p. 3).

Assim, devem ser considerados os “dispositivos” e tecnologias do poder capazes de controlar a população — gestão da saúde, da alimentação, da natalidade, entre outros meios —, para que a partir desses, juntamente com o entendimento de soberania do Estado, seja gerado um domínio da vida.

Portanto, ao ser pontuado por Mbembe (2016) que o Biopoder cumulado com a soberania seriam os responsáveis por “exercer o controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”, sendo que “a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2016, p. 5), percebe-se que cabe ao Estado, através do Biopoder aliado à sua Necropolítica, decidir quais vidas serão poupadas e quais serão ceifadas, ocasionando, assim, a eliminação da população negra.

3. O CARÁTER NECROPOLÍTICO DO GENOCÍDIO NEGRO NO BRASIL

Como pontuado no tópico anterior, o Estado é responsável pelas mortes ocasionadas com o intuito de controlar a vida da sociedade, enquanto exercício de sua soberania. Aqueles que se apresentam às margens do círculo social, são considerados “alvos fáceis”, por, apesar de possuírem os meios para se defender — como a música, os movimentos sindicais, sociais — não são ouvidos por toda sociedade, no instante em que são silenciados.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2021, mencionado inicialmente, divulgou que 6.416 vítimas foram mortas no ano de 2020, ao ponto de que esse dado se tornou histórico, por ser o maior número de mortes no país graças à intervenção policial. Conforme apuração, 78,9% dos executados, aproximadamente 5.062 vidas, eram negras, e 44,5%, aproximadamente 2.253 jovens, possuíam entre 18 e 24 anos. Os números, apesar de alarmantes, não causam o mesmo impacto do que quando se tornam nomes.

É perceptível, então, que em se tratando da vulnerabilidade à violência, os negros e os brancos, ainda que dividam o mesmo território, vivem em realidades diferentes. Sendo assim, dita-se a

respeito do racismo por parte do Estado, através da Biopolítica do poder, haja vista que é prática do direito à morte. Evidentemente, seriam mortos aqueles que, após determinação dos que fazem parte do grupo de excluídos, não servem para contribuição à sociedade econômica estatal. Foucault (2006) comenta como seria realizada a exclusão desses grupos: “O fato de expor pessoas à morte, de multiplicar para elas o risco de morte, ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a exclusão, etc.” (FOUCAULT, 2006, p. 273).

Tratando da sociedade brasileira, em que há o passado marcado pelos 338 anos de escravidão negra e, atualmente, sofre com a intolerância racial pela própria sociedade, nota-se que, ainda que os brasileiros negros não sejam escravizados como eram entre os séculos XVI e XIX, os mesmos sofrem com a violência de depuração empregada pela Necropolítica, já que a todo instante ocorrem violações que buscam ferir os corpos negros.

O autor Abdias do Nascimento em seu livro “O genocídio do povo negro” relata que “a tentativa de branqueamento da raça foi uma estratégia de genocídio contra a população negra que era maioria” (NASCIMENTO, 1978). Assim, também pode ser averiguado que sempre estiveram presentes as tentativas de silenciar vozes negras, desde o suposto fim da escravidão no país, até os dias atuais. A exemplo, tem-se relatos da política eugenista de branqueamento social, entre os anos 30-40, em que a seleção de imigrantes europeus, por possuírem “sangue superior”, eram trazidos ao Brasil para miscigenar o povo de “sangue negro”, a fim de que fosse sobreposto pelo “sangue branco”. O autor prossegue: “esta política de embranquecer a população estruturava-se de forma a limitar de qualquer modo o crescimento da população negra” (NASCIMENTO, 1978).

Em um momento mais atual, o genocídio negro ocorre todos os dias no Brasil, ao momento em que cotidianamente são registrados homicídios ao redor do país. O Atlas de Violência 2021 relatou que, durante o ano de 2019, os negros, sendo eles a soma entre pretos e pardos, como são classificados pelo IBGE, representaram 77% das vítimas de homicídios. Nota-se, então, que a probabilidade de um negro ser morto é superior à de um não negro, tendo 2,6 vezes mais chances de ser assassinado. Ao frisar as mortes de mulheres também negras, observa-se que equivalem a 66% dos assassinatos, tendo 2,5 vezes mais chances de serem mortas.

A diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e coordenadora do Atlas de Violência, Samira Bueno, afirma:

Isso é nosso legado, fruto de uma nação racista, escravocrata, e que relegou a população negra às piores condições de vida, aos piores absurdos do ponto de vista de discriminação, e que se refletem até hoje quando a gente fala dos indicadores de educação, quando a gente fala dos indicadores de mercado de trabalho e que talvez ainda mais visíveis quando a gente está falando dos índices de violência (BUENO, 2021).

O posicionamento de Bueno reflete as críticas elaboradas por Mbembe, a respeito da Necropolítica. Para que fosse alterada a discriminação que ocorre por todo o País, é necessário

reinventar-se desde o princípio. Porventura, o Estado não pretende melhorar a educação das classes desfavorecidas, pois concomitantemente implica em arriscar perder o controle sobre o poder exercido.

Entende-se que, ainda que uma parte da sociedade lute com movimentos em prol da vida negra, a exemplo do “Black Lives Matter”², há uma outra parte da sociedade que contribui para a marginalização do povo negro. Por essa e outras razões, o povo negligenciado pode encontrar no caminho das drogas uma oportunidade de sobrevivência.

3.1. A MÁSCARA A PARTIR DA “GUERRA ÀS DROGAS”

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como “Lei de Drogas”, segue sendo uma das responsáveis pelo acréscimo exacerbado da população carcerária nas prisões brasileiras, desde o instante em que entrou em vigor — outubro de 2006.

O Brasil se posicionou contra quaisquer substâncias entorpecentes — cocaína, maconha, ecstasy, etc. —, que gere vício e dependência, porém, isso não impede que alguns indivíduos façam o uso e negociem para que outras pessoas também o façam. Assim, como apresentado do escopo desse trabalho, observa-se que a política da “Guerra às Drogas” cria uma conduta indesejada, articulando que a droga é prejudicial à vida e à sociedade em sua totalidade, para punir, na verdade, pessoas indesejadas.

As drogas podem ser encontradas sob a posse de qualquer indivíduo, e é notório que o vício em substâncias entorpecentes das mais diversas se apresenta como uma problemática generalizada no País. O Estado, na figura das corporações de polícia, comumente direciona o olhar acusador e coloca sob o foco enquanto “inimigos de guerra” aqueles indivíduos das camadas mais pobres. Novamente, aqui evidencia-se o caráter deprimido e o luto das massas diante do poder que o submete violentamente, quando já não busca se defender do ataque policial. Assim sendo, Karam (2015) afirma:

Os ‘inimigos’ nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os negros, os desprovidos de poder, como os vendedores de drogas do varejo das favelas do Rio de Janeiro, demonizados como ‘traficantes’, ou aqueles que a eles se assemelham, pela cor da pele, pelas mesmas condições de pobreza e marginalização, pelo local de moradia que, conforme o paradigma bélico, não deve ser policiado como os demais locais de moradia, mas sim militarmente ‘conquistado’ e ocupado (KARAM, 2015, p. 36-37).

Ocorre que a “guerra às drogas” pode não se tratar, de fato, de um combate contra as drogas, mas de um preceito para aniquilar aqueles indivíduos que são vistos como “não contribuintes” para o desenvolvimento da sociedade e, portanto, são descartáveis, como visto na canção “A Carne” (2002), interpretada por Elza Soares e composta por Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson

²O “Black Lives Matter” ou, traduzido para o português, “Vidas Negras Importam”, é um importante movimento ativista internacional que faz campanha contra a violência negra.

Capellette. Segue trecho:

[...] A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
A carne mais barata do mercado é a carne negra
Só-só cego não vê
Que vai de graça pro presídio
E para debaixo do plástico
E vai de graça pro subemprego
E pros hospitais psiquiátricos [...]
Que fez e faz história
Segurando esse país no braço, meu irmão
O cabra que não se sente revoltado
Porque o revólver já está engatilhado
E o vingador eleito
Mas muito bem intencionado [...] (PORTAL LETRAS, 2002, online).

Nota-se, pela canção, que o negro é, a todo instante, marginalizado. Dessa forma, os brasileiros, tanto negros quanto brancos, apenas por estarem vivendo num país capitalista, estão sujeitos a dinâmicas desiguais, visto que apenas uma parcela está sujeita a sofrer consequências piores que o esquecimento, apesar da suposta busca pelo bem-estar social.

Ainda que seja mais simples culpar os policiais nas situações de cumprimento da Necropolítica brasileira, estes estão seguindo as ordens que lhes foram passadas. Isso, porém, não deve ser justificativa para os frequentes casos em que usam de extrema violência e do abuso de poder, nas ocorrências e fora delas, visto que é dever do servidor público — representante do Estado — prezar pela cautela e bem estar dos cidadãos em geral.

Importante ressaltar que a Necropolítica e o genocídio brasileiro, incoerentes com o discurso democrático oficial, desconforme para com os compromissos assumidos internacionalmente com os Direitos Humanos e contraditório com o próprio artigo 5º da Constituição Federal (1988) — que afirma que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada — precisa de uma justificativa maquiadora para apaziguar os mais esclarecidos e afastar olhares desconfiados. Disso decorre a centralidade, e mesmo o sensacionalismo, em torno da “guerra às drogas” — que pode ser também chamada de “guerra contra os negros” —, criando a narrativa bélica do confronto direto em que a morte parece inevitável e justificável. Em última instância, fabrica-se uma realidade em que a pena de morte é “legalizada”.

3.2. O PACOTE ANTICRIME E SUA “LICENÇA” PARA MATAR

A Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime, foi sancionada no final do ano de 2019 pelo Presidente da República. Dentre as diversas mudanças nos Códigos Penal e Processual Penal, destaca-se a alteração redundante feita no artigo 25 do Código Penal que disciplina uma das

excludentes da ilicitude³. Todavia, antes de adentrar na discussão sobre a legítima defesa dos agentes de segurança pública, vale analisar o conteúdo desse dispositivo legal.

O próprio Código Penal (1940) se preocupou em nos fornecer o conceito de legítima defesa, definindo-a como a reação com os meios necessários e moderados a uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Desta forma, entende-se por legítima defesa o ato de se defender de uma agressão injusta, visando proteger-se. Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci declara que:

Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando direito canônico, até chegar à legislação moderna. Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através de seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico (NUCCI, p. 213, 2016).

Ademais, destrinchando o artigo 25 do Código Penal, encontramos os seguintes critérios para que seja considerada a legítima defesa: a) o cidadão pode usar qualquer meio necessário que esteja a sua disposição para afastar a agressão; b) a injusta agressão sofrida deve ser atual ou iminente; c) a defesa deve ser proporcional à agressão sofrida; e d) a legítima defesa é válida para proteger tanto a si mesmo quanto a terceiros. Portanto, a ação só é afastada da ilicitude se cumprir com todos esses requisitos.

A partir dessa compreensão, é preciso observar a verdadeira essência do parágrafo único inaugurado no pacote anticrime, que acrescentou o seguinte texto:

Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (BRASIL, 1940, Art. 25).

Uma primeira análise permite inferir que esse parágrafo é vazio de conteúdo e significado, visto que o artigo 25, em seu *caput*, já cumpria com a função de afastar a ilicitude em casos de intervenções policiais que fossem comprovadas a legítima defesa. Em segundo lugar, os termos indeterminados desta lei deixam margem para diversas interpretações que estão longe de ser imparciais. Ademais, pode-se compreender que é possível que para ocorresse essa mudança, foi necessário a flexibilização do afastamento da ilicitude nos casos de condutas policiais violentas.

³A ilicitude se refere ao que é ilícito, ilegal. O Princípio da Ilicidade diz que todo fato tipificado no Código Penal é ilícito. Todavia, existem situações e circunstâncias que afastam a ilegalidade de um comportamento/ação, como por exemplo, a legítima defesa.

O que acontece, na verdade, é que o cenário político brasileiro se tornou um terreno fértil para a promoção da Necropolítica, em que os agentes de segurança pública atuam executando de forma legítima penas de morte e torturas.

Nesse sentido, discute-se a importante função da polícia enquanto instituição genocida do Estado, uma vez que essa cultura policial de extermínio certamente possui alvo específico: a juventude preta e periférica. Assim se fundamenta o direito usado pelo Estado para ditar “quem pode viver e quem deve morrer” (MBEMBE, 2016). Sendo assim, complementa-se o estudo a respeito da Necropolítica estabelecido por Juliana Martins (2019), ao pontuar que:

O direito de matar está estreitamente relacionado às ‘relações de inimizade’, elegendo de forma ficcional grupos inimigos. Percebemos que esse mecanismo foi o primeiro a operar no governo bolsonarista que elegeu os povos indígenas para essa categoria, colocando-os como aqueles que impossibilitam o ‘progresso’. Os que devem viver e os que devem morrer são selecionados segundo grupos biológicos, apresentando o racismo como sua máxima expressão (MARTINS, 2019, p. 369).

Partindo dessa observação, pode-se afirmar que o governo de Bolsonaro elegeu não somente os indígenas como os inimigos da sociedade, mas também o povo negro. Isso porque, como foi dito anteriormente, na dissimulada guerra anticrimes, o verdadeiro objetivo é extinguir aqueles que são dispensáveis ao progresso econômico do país. Por isso se faz tão importante a criminalização de corpos e a descriminalização do homicídio quando praticado pelos órgãos de controle social.

Além do que aqui já foi apresentado, nota-se que essa mesma Lei promoveu uma alteração que se refere ao limite de execução das penas, aumentando-o de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Tratando-se, indiscutivelmente, de uma *novatio legis in pejus*, não podendo retroagir aos infratores que cometeram crimes anteriores à sua vigência.

Neste ponto, vale lembrar que o limite de penas se encarrega da função de estabelecer um limite legal para seu cumprimento, em vista da cláusula pétrea constitucional de vedação às penas de caráter perpétuo, art. 5.º, XLVII, “b”, CF/88.

A falsa função de ressocialização do apenado é aqui substituída pela exclusiva necessidade de apartar e punir os indivíduos indesejáveis. Ora, se essa função ressocializadora da pena fosse verdadeiramente eficaz, não teria que ser discutido o seu aumento e rigor. Essencialmente, é uma tentativa de promover, ainda mais, o isolamento social do grupo seletivo que não satisfaz aos ditames do Mercado, pois são os negros e pobres que ocupam estes espaços de punição e reclusão.

Aliás, essas medidas de caráter extremamente punitivista não refletem o que se espera do Direito Penal num Estado Democrático de Direito, pois seguem na contramão dos princípios

constitucionais, inclusive no tocante aos Direitos Humanos, vez que ampliam a incidência do *jus puniendi* estatal e caracterizam um enorme retrocesso.

É preciso notar ainda, que esse poder sobre os corpos negros também foi patrocinado por um clamor popular, que acredita estar defendendo a promoção da justiça criminal no Brasil, mas, na realidade, está agindo no mesmo plano do governo de viés Necropolítico. No entanto, o imaginário dessas pessoas é fortemente influenciado pelo plano de fundo ideológico racista, como bem observa a autora Juliana Borges (2019):

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. [...] Esse poder sobre corpos negros é exercido em diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral e empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo e agressivo, alimentando medo e desconfiança e culminando [...] até as mortes físicas, que se estabelecem por violência, torturas, encarceramento e mortes (BORGES, 2019, p. 41-42).

Em síntese, todo esse recrudescimento penal promovido pelo pacote anticrime e pela “guerra às drogas” foi amparado em um discurso racista, falacioso, ideológico, conservador e neoliberal que exigia uma maior repressão aos supostos criminosos. Assim, esses sistemas atuam, de fato, como legitimadores de ações violentas da polícia para que seja posta em prática a Necropolítica. Como consequência, tem-se o genocídio de uma grande parcela da população negra, afinal, “bandido bom é bandido morto”, ou melhor: “negro bom é negro morto”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A manutenção da sociedade capitalista se dá através do controle social. Esse mecanismo adotado pelo Estado brasileiro tem como finalidade principal o genocídio da população negra, uma vez que esses são os “inimigos” da ordem e do progresso. Nessa lógica, é o racismo que atua articulando o imaginário social e a consciência estatal, a qual determina quem merece viver e quem tem de morrer. Por isso mesmo, tanto a Biopolítica quanto o Biopoder estão diretamente relacionados às políticas de criminalização das drogas e do recrudescimento penal.

Isso ocorre porque, de maneira reversa, a Biopolítica, que deveria promover a vida, tem sido praticada para o encarceramento e morte em massa, principalmente devido à guerra contra o crime, sobretudo, ao crime de uso/tráfico de drogas. Em função disso, e firmados na licença para matar fundamentada no pacote anticrime, o setor de Segurança Pública tem justificado a morte de milhares de jovens socialmente marginalizados.

Apesar da crítica direcionada ao governo bolsonarista, vale ressaltar que esse extermínio existe

desde o período colonial, com semelhantes justificativas da criminalização de condutas a fim de incriminar o corpo negro e legitimar sua morte. Afinal de contas, o que foi a proibição da prática da Capoeira no Código Penal de 1890? E o que falar da criminalização da maconha — muito utilizada nos rituais negros — nos anos 30? E o aumento da repressão policial nos anos 2000 a partir das guerras às drogas — que neste artigo foi discutida? A resposta é clara: O Estado brasileiro sempre buscou vincular a delinquência ao negro, àquele que está contra a lei, contra o seu soberano, contra o desenvolvimento social, contra à sociedade, por isso deve ser repellido e eliminado.

Diante desse cenário, é possível avaliar que existe um profundo desequilíbrio na aplicação das penas, pois aos ricos é quase sempre garantida a impunidade, enquanto para os negros/pobres a punição é a mais cruel possível. Nesse sentido, vale lembrar que é o Sistema Penal responsável pelo processo seletivo de criminalização e condenação dos corpos. Isto posto, é possível inferir que essa instituição de poder funciona aliada à Necropolítica, empreendendo a morte física, social e cultural daqueles cuja vida não possui valor algum, até porque “a carne mais barata do mercado é a carne negra”⁴.

Em relação a isso, cabe a denúncia da preocupante violação de direitos e princípios garantidos pela Constituição Federal de 1988. Nesse caso, são relativizados e mitigados, principalmente, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. Aliás, é assegurado nesse texto legal que não haverá tortura ou pena de morte, nem mesmo tratamentos cruéis e degradantes, mas a realidade brasileira retratada nesse artigo evidencia que o próprio Estado não o observa e assegura. Consequentemente, a Democracia se encontra cada dia mais ameaçada, já que estão sendo reforçadas as políticas que produzem notáveis desigualdades sociais e desrespeitam os Direitos Humanos, bem como a inobservância dos avanços político-sociais já assegurados normativamente.

Na contramão desse sistema, está a resistência negra, que fortemente tem atuado na luta contra o racismo e todos os seus desdobramentos. Aqui, destaca-se a relevante atuação do movimento negro, que faz o importante trabalho de delatar as violações aos seus direitos e reivindicá-los. Atua ainda na valorização da identidade desse grupo, buscando superar os estigmas sociais e demonstrando a força da voz que vem dos morros. Portanto, é preciso dar a eles ouvidos e total apoio, para que a comunidade negra possa tomar o que é seu por direito: sua própria vida, sua dignidade, seu orgulho, sua cidadania e sua liberdade.

Com intervenções de cunho denunciante e com a exposição desse massacre empreendido pelo Estado, o artigo busca gerar nos leitores a indignação frente ao intolerável absurdo presente no dia a dia das pessoas negras na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Pólen Feminismos Plurais, 2019. 110 p.

⁴SOARES, Elza. *A Carne*. 2002. Maianga: São Paulo.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DUARTE, André. Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI. *Revista Cinética*, [S. l.], v. 1, p. 1-16, 7 jun. 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: O Sistema Penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006. 145 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **É preciso defender a sociedade**. Curso do Collège de France (1975-1976). Tradução de Carlos Correia M. de Oliveira. Lisboa: Livros, Brasil, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: Curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13ª. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda, 1988.

IPEA. **Atlas da Violência: 2021**. PDF. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 04 de dezembro de 2021

KARAN, Maria Lucia. **Violência, militarização e 'guerra às drogas'**. In: KUCINSKI, Bernardo [et al], (org.). **Bala Perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para a sua superação**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2016.

MENDIOLA, Ignacio. **De la biopolítica a la necropolítica: la vida expuesta a la muerte**. Eikasia: revista de filosofía, ISSN 1885-5679, N°. Extra 75, 2017 (Ejemplar dedicado a: Filosofía y política), págs. 219-248.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro. Processo de um Racismo Mascarado**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

NEGRIS, Adriano. **Entre Biopolítica e Necropolítica: uma questão de poder**. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ltaca/article/view/31835>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 10^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Juliana Martins. A teoria da necropolítica e a colonialidade no Brasil contemporâneo. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 25, n. 55, p. 367-371, 1 set. 2019.

SOARES, Elza. **A Carne**. Portal Letras. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/elza-soares/281242/>. Acesso em: 6 de dezembro de 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ASSIS, Luana Rambo. O Controle Social Penal e a produção da vida nua no sistema carcerário brasileiro: O viés biopolítico da seletividade e da imposição do medo do Direito Penal no Brasil. **Revista Científica Internacional**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 169-191, 4 jan. 2016.